



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10923.000222/2007-59
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3401-005.754 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A decisão que indefere crédito pleiteado sem apresentar, de forma clara e precisa, os seus fundamentos, incorre em preterição do direito de defesa, acarretando a sua nulidade, conforme determina o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72. Entretanto, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a sua declaração, a autoridade julgadora não a pronunciará.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CFOP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Se o único fundamento da glosa é o CFOP das notas fiscais, registrado na Contabilidade, e o contribuinte demonstra que houve erro material em sua utilização, bem como que o objeto da glosa era, efetivamente, insumo com direito a crédito, deve ser cancelada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os conselheiros Rosaldo Trevisan, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco acompanharam pelas conclusões, divergindo apenas em relação à argumentação de que possa haver nulidade parcial no processo administrativo fiscal.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, e Cássio Schappo. Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata o presente caso de ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte em epígrafe para análise de Pedido de Ressarcimento nº 07296.10866.220808.1.7.01-2605 (PER retificadora), referente a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao 2º trimestre de 2004, cujo valor pleiteado é de **R\$1.860.715,46**, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN 33/99 (**crédito básico**). Cumulativamente, apresentou pedido de compensação requerendo que o débito ali relacionado fosse extinto com aquele crédito.

2. O pleito foi apreciado pelo Despacho Decisório anexado às fls. 998/1002 do processo eletrônico, proferido pela DERAT/São Paulo, a qual, tomando por base as conclusões da Informação Fiscal às fls. 986 e 987, **reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.673.337,60** e, conseqüentemente, homologou a compensação até esse limite.

3. Regularmente cientificada, a empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 1006/1008, alegando, em síntese, o seguinte:

DOS FATOS

A requerente apresentou declaração de compensação através do PER/DCOMP nº 38730.21933.140704.1.3.01.-3740 — original e 07296.10866.220808.1.7.01-2605 - retificadora, relativa ao 2º trimestre de 2004, transmitida por via eletrônica, pleiteando a compensação do saldo credor de IPI no valor de R\$1.679.568,24 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

(...)

Na análise dos documentos a Auditora Fiscal, baseando-se apenas no CFOP em que foram lançados os documentos, excluiu do saldo credor os valores lançados no CFOP 1.653, relativo a compras de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final, com o argumento de que tais insumos não se integram no produto final nem tampouco sofrem qualquer alteração em decorrência do contato direto com o produto em fabricação.

Os documentos excluídos em cada período de apuração estão demonstrados no quadro abaixo, perfazendo o total de R\$6.230,64 (seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

(...)

Com a exclusão, só foi reconhecido o direito a requerente de compensar o valor de R\$ 1.673.337,60 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e trinta, e sete reais e sessenta centavos).

Embora louvável o trabalho da fiscalização, ele ocorre em equívoco ao excluir créditos legítimos a que a requerente tem direito, visto que os produtos envolvidos na notas fiscais acobertadas pelo CFOP glosado são Álcool Etílico 95% - NCM 2207.20.10, utilizado como insumo na fabricação do Anti-Séptico Bucal — classificação fiscal 3306.90.00— Alíquota do IPI: zero; Diluente 401 — NCM 3814.00.00 e Solução 3902E, ambas utilizadas na rotulagem e marcação dos produtos fabricados pela requerente.

O CFOP 1.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final, entre outros, foi criado pelo Ajuste SINIEF 09/2003 com a finalidade específica para lançamento das operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, e lubrificantes, que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2004.

A nota explicativa do referido código diz, textualmente "Classificam-Se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final".

4. Em Sessão de 22/07/2014, a DRJ - Belém (DRJ/BEL) decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Conforme se observa, através do relatório que fundamentou o deferimento parcial de fls. 1010/1014, a unidade de origem excluiu os créditos decorrentes das compras realizadas no CFOP 1653 - compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final-, pois se classificam neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, alegando que tais insumos utilizados no processo produtivo não se integraram ao produto final nem tampouco sofreram qualquer alteração em decorrência do contato direto com o produto em fabricação.

A contribuinte, ao apresentar a manifestação de inconformidade, apenas argumenta, de forma genérica, que o Álcool Etílico-95% é utilizado como insumo na fabricação do Anti-Séptico Bucal e o Diluente 401 e Solução 3902E, são utilizadas na rotulagem e marcação dos produtos fabricados pela requerente. Entretanto, não logra provar tal argumentação.

(...)

Somente geram direito aos créditos de IPI, que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c IN SRF nº 33/99, as aquisições de produtos

que se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados, e as aquisições de insumos cuja prova de integrarem o processo produtivo da empresa foi devidamente realizada pela interessada com documentos hábeis e idôneos.

Por fim, a unidade de origem deverá providenciar a apartação da parte não impugnada para cobrança imediata.

5. O contribuinte teve ciência do Acórdão da DRJ por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/06/2015, conforme "TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM", à fl. 1048.

6. Irresignado com a decisão da DRJ-BEL, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/07/2015, às fls. 1051/1070, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

1. Em 14/07/2004, a Recorrente apresentou declaração de compensação para liquidar débitos de sua titularidade com créditos de IPI apurados no 2º Trimestre de 2004, no valor total de R\$ 1.860.715,46.

(...)

5. Apesar de a Recorrente ter comprovado, mediante a apresentação de diversos documentos contábeis, os créditos de IPI apurados no 2º trimestre de 2004, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil concluiu suas análises propondo o deferimento apenas parcial do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.679.568,24, tendo em vista que parcela dos créditos pleiteados decorreriam da entrada de produtos não utilizados como insumo no processo produtivo (Álcool Etílico).

7. Com efeito, o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo, além de acolher integralmente o Parecer do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil, glosou adicionalmente, o valor de R\$ 6.230,64, ao argumento de que este crédito também decorreria da entrada de produtos não utilizados como insumo no processo produtivo (Álcool Etílico - CFOP nº 1.653).

8. Assim, após a prolação do despacho decisório foi reconhecido o direito creditório da Recorrente apenas no valor de R\$1.673.337,60, tendo sido glosado crédito utilizado para compensação de tributos no valor original de R\$ 187.377,86.

9. Diante disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em face do r. despacho decisório, por meio da qual demonstrou que a parcela do crédito glosada é manifestamente improcedente, porquanto os produtos classificados no CFOP nº 1.653 (Álcool Etílico) são efetivamente utilizados como insumo no processo de

industrialização e, portanto, ensejam a apropriação dos créditos de IPI decorrentes de sua aquisição.

(...)

11. Além disso, desconsiderando que todo o crédito glosado decorre da aquisição do produto classificado na CFOP nº 1.653 (Álcool Etílico), o que foi devidamente contestado na manifestação de inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/BEL determinou, de forma absolutamente equivocada, "a apartação da parte não impugnada para a cobrança imediata" (fl. 1.039).

12. No entanto, não merece prosperar a r. decisão recorrida, consoante se passa a demonstrar.

II - DO DIREITO

II.1 - DA NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

II.2.1 - Ausência de intimação específica para apresentação de informações e documentos necessários para o esclarecimento do direito creditório

(...)

14. Por sua vez, na manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou que, embora classificado na CFOP nº 1.653, o produto que ensejou a apropriação dos créditos de IPI é efetivamente utilizado em seu processo de industrialização, de modo que a apropriação de créditos de IPI decorrente de sua entrada é absolutamente legítima.

(...)

16. Ocorre, porém, que, considerando o entendimento manifestado pela 3ª Turma da DRJ/BEL, fato é que, no curso do processo administrativo, a Recorrente jamais foi intimada especificamente para comprovar a utilização do álcool etílico em seu processo industrial.

(...)

23. Pelo exposto, e demonstrado que a decisão administrativa foi proferida prematuramente, impedindo a Recorrente de comprovar o direito creditório pleiteado, está caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa, garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

(...)

II.3 - Dos Créditos Glosados Apropriados em Razão da Aquisição dos Produtos de CFOP nº 1.653

(...)

32. Além disso, e desconsiderando que a integralidade do crédito glosado decorre da aquisição do produto classificado na CFOP nº 1.653 (Álcool Etilico), o que foi integralmente combatido na manifestação de inconformidade apresentada, a r. decisão recorrida, de forma absolutamente equivocada, determinou "a apartação da parte não impugnada para cobrança imediata" (fl. 1.039).

33. Ora, não há que se falar em "parte não impugnada", a justificar a cobrança de parcela dos débitos liquidados com a utilização dos créditos de IPI glosados pelo despacho decisório, por, supostamente, não terem sido impugnados pela Recorrente na manifestação de inconformidade.

34. Com efeito, todo o crédito glosado decorre de um único fundamento: o entendimento das Autoridades Fiscais de que o Álcool Etilico, classificado no CFOP nº 1.653, não seria utilizado como insumo no processo produtivo da Recorrente e, portanto, não ensejaria a apropriação de créditos de IPI decorrentes de sua aquisição.

35. Todavia, na manifestação de inconformidade, a Recorrente impugnou especificamente o fundamento utilizado pelas Autoridades Fiscais para glosar o direito creditório pleiteado, procurando demonstrar, de forma clara e efetiva, que o Álcool Etilico, classificado no CFOP nº 1.653 é, sim, utilizado como insumo no processo de industrialização.

36. Portanto, desde já, deve ser afastada a determinação da r. decisão recorrida para que seja apartada a parte dos débitos compensados com créditos glosados e supostamente não impugnados pela Recorrente para cobrança imediata.

(...)

38. Com efeito, o álcool etílico adquirido pela Recorrente é utilizado como matéria-prima na fabricação do Anti-Séptico Bucal, comercialmente denominado "Colgate Plax", conforme se pode verificar do Bill of Materials anexa (doe. 02).

39. Apenas a título de esclarecimento, o mencionado Bill of Materials se trata do sistema gerencial, no qual constam as informações acerca dos processos produtivos da Recorrente, neste caso, especificamente sobre o produto "Colgate Plax".

40. Em outras palavras, é na Bill of Materials que se encontra todo o segredo empresarial sobre o produto fabricado pela Recorrente.

41. Note-se que tal sistema é organizado por níveis e subníveis, de forma a separar as matérias-primas utilizadas de acordo com as diversas etapas de produção. Dessa forma, há um nível para cada produto - identificados por um código SKU único para cada produto em cada uma de suas formas de apresentação comercial -, o qual é subdividido em subníveis para cada fase do processo produtivo (havendo ainda outros subníveis tantos

quanto forem necessários para os insumos empregados em cada uma destas fases).

42. Por meio da Bill of Materials relativa ao produto "Colgate Plax", portanto, é possível verificar facilmente que o álcool etílico adquirido pela Recorrente (e equivocadamente classificado na CFOP nº 1.653) é efetivamente utilizado como matéria-prima na industrialização do produto "Colgate Plax".

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

8. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

9. Analisando o quanto exposto no Relatório, bem como toda a documentação acostada aos autos, verifico que o Recorrente não teve uma perfeita compreensão da imputação fiscal que lhe está sendo feita. Na Manifestação de Inconformidade, impugnou exclusivamente a glosa de R\$ 6.230,64, a qual foi efetivada apenas quando da emissão do Despacho Decisório, uma vez que durante o procedimento fiscal não houve glosa, mas apenas uma confusa apuração do saldo credor de IPI que culminou no deferimento apenas parcial do direito creditório, no montante de R\$ 1.679.568,24.

10. No presente Recurso Voluntário, o Recorrente passa a impugnar todo o valor indeferido, que foi de R\$ 187.377,86 (R\$ 181.147,22 + R\$ 6.230,64); no entanto, afirma que "*a integralidade do crédito glosado decorre da aquisição do produto classificado na CFOP nº 1.653 (Álcool Etílico), o que foi integralmente combatido na manifestação de inconformidade apresentada*". Na verdade, a glosa pelo CFOP nº 1.653 foi apenas no montante de R\$ 6.230,64, não sendo esta a razão para o valor total indeferido.

11. A diferença entre o crédito pleiteado no PER e o apurado na Informação Fiscal, no valor de R\$ 181.147,22 (R\$ 1.860.715,46 - R\$ 1.679.568,24), foi encontrada unicamente a partir do "Demonstrativo de Apuração do Ressarcimento", à fl. 985, no qual: **(i)** não consta nenhuma glosa (conforme coluna "H"); **(ii)** não há indicação da origem/fonte dos valores utilizados, como aqueles constantes na coluna "O", apenas intitulada "Ressarcimento Deferido"; **(iii)** há erro de cálculo nas fórmulas indicadas nas "Observações", em relação à 2ª quinzena de Maio de 2004; **(iv)** aparentemente, existe o crédito de R\$1.860.715,46, mas a diferença de R\$ 181.147,22 (valor indeferido) está indicada como um "saldo credor ajustado". Ou seja, não vislumbro uma identificação precisa das razões para este deferimento apenas parcial do crédito.

12. Assim, apesar de equivocado, me parece compreensível o fato do Recorrente, na Manifestação de Inconformidade, ter impugnado exclusivamente a glosa decorrente da utilização da utilização do CFOP nº 1.653, no valor de R\$ 6.230,64. Afinal, nem no Despacho Decisório, nem no referido Demonstrativo, nem na Informação Fiscal, existe qualquer explicação sobre os motivos de ter sido encontrada esta diferença, mas tão somente uma referência ao Demonstrativo, no item 7 da Informação Fiscal:

7 - Mediante o apurado (subitem 6.9) e considerando o saldo existente, proponho o deferimento do "Crédito de IPI", no valor de R\$ 1.679.568,24 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme refletido no Demonstrativo de Apuração do Ressarcimento (coluna O), que faz parte integrante deste procedimento.

13. Vale destacar que mesmo o Despacho Decisório, proferido com base na Informação Fiscal, faz referência à escassez de informações:

Em sucinto relatório de Informação Fiscal, às fls. 880/883, a Fiscalização, em diligência efetuada, consubstanciada nos exames de auditoria, o montante de R\$ 1.679.568,24 (...) referente a saldo credor de IPI.

14. Além disso, a Informação Fiscal, antes de propor, no item 7, o deferimento parcial do "Crédito de IPI", no valor de R\$ 1.679.568,24, afirma, no item 6.9, a existência de saldo credor no mesmo montante pleiteado pelo contribuinte:

6.9 – A ação fiscal resultou na apuração do "Crédito de IPI", no valor de R\$ 1.860.715,46 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), conforme abaixo demonstrado (coluna D).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO DE IPI (Em Reais)			
PERÍODO APURAÇÃO	ESCRITURADO	GLOSAS	APURADO
A	B	C	D=B-C
2º Trimestre de 2004	1.860.715,46	0,00	1.860.715,46

15. Assim, entendo que não restou claro para o Recorrente, no Despacho Decisório, qual o valor que não foi deferido, nem muito menos as razões para o indeferimento. Nesse contexto, houve grave prejuízo para o Recorrente, que não pode exercer adequadamente seu direito de ampla defesa e a um justo contraditório.

16. Mostra-se forçoso concluir que o Despacho Decisório, em relação ao indeferimento do crédito de IPI no montante de R\$ 181.147,22, foi proferido com preterição do direito de defesa, acarretando a sua nulidade, conforme determina o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

17. Observe-se que o Recorrente apresentou pedido de nulidade por cerceamento de defesa, porém invocando fundamentação diversa. No entanto, sendo o sistema de nulidades processuais matéria de ordem pública, que ultrapassa o mero interesse das partes, o fundamento aqui tratado pode ser levantado de ofício, sendo cognoscível pelas autoridades julgadoras em qualquer momento processual.

18. Como este contexto também implica uma carência de fundamentação por parte do Fisco, possibilitando decidir do mérito a favor do sujeito passivo, o art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72 determina que a nulidade não deve ser pronunciada:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

19. Em relação à glosa de R\$ 6.230,64, porém, entendo que não há qualquer nulidade na decisão proferida, tanto que o Recorrente produziu adequadamente sua defesa.

20. Passando, então, à análise do mérito, verifico que o Recorrente apresentou, no corpo da Manifestação de Inconformidade, a relação das notas fiscais glosadas por estarem identificadas com o CFOP nº 1.653, à fl. 1007. Nesta relação, consta que o produto objeto das notas fiscais é o álcool etílico, insumo para o produto Colgate Plax, e que havia ocorrido um equívoco na utilização do CFOP nº 1.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final (classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final).

21. A DRJ julgou a alegação improcedente, afirmando que o Manifestante não havia logrado êxito em comprovar seus argumentos.

22. O contribuinte, então, junto com seu Recurso Voluntário, apresentou as notas fiscais que haviam sido glosadas por, supostamente, estarem identificadas com o CFOP nº 1.653, às fls. 1125/1135. Estas notas anexadas ao processo são aquelas mesmas constantes da relação apresentada no corpo da Manifestação de Inconformidade, à fl. 1007. **Consta nestas notas fiscais que o produto comercializado é o álcool neutro, com CFOP 5.101 - Venda de produção do estabelecimento.**

23. Analisando os documentos anexados às fls. 1091/1098, com as especificações do produto fabricado pela Recorrente, o Anti-Séptico Bucal Colgate Plax, constata-se que o álcool neutro, ou álcool etílico, realmente faz parte da composição do produto vendido, sendo um insumo e gerando crédito de IPI.

24. Como a única prova do Fisco é o fato de existir no Livro Registro de IPI entradas registradas com o CFOP nº 1.653, sem que se tenha feito qualquer verificação sobre quais eram os produtos constantes das notas fiscais respectivas, ou mesmo se tais produtos poderiam se caracterizar como insumos, não há outra conclusão a se alcançar que não seja a procedência das alegações do Recorrente.

25. Vale destacar que esta glosa não foi efetuada pela Autoridade Tributária responsável pelo procedimento, que não fez qualquer referência a este fato na sua Informação Fiscal, mas sim pela Autoridade Tributária que proferiu o Despacho Decisório, talvez sem as melhores condições para emitir tal juízo de valor.

26. **Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por dar provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Processo nº 10923.000222/2007-59
Acórdão n.º **3401-005.754**

S3-C4T1
Fl. 1.147
